



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N.º 01191-2008-056-02-00-6

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto RICHARD WILSON JAMBERG, foram apregoados os litigantes:

GILENE TEREZINHA SILVA LIMA, reclamante, e
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILENE TEREZINHA SILVA LIMA, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões que expôs, juntando documentos e formulando sua pretensão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00.

Regularmente citado, defendeu-se o réu resistindo às pretensões.

Manifestação à defesa às fls. 106/114.

Em razão do pedido de indenização de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, foi determinada a realização de perícia médica, com laudo às fls. 122/151. Parecer do assistente da reclamada às fls. 160/168.

Foram colhidos os depoimentos da reclamante e de três testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 840, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho¹, sendo delimitados na prefacial os fatos que deram ensejo ao litígio e os respectivos pedidos, que apesar de não serem liquidados, são certos e determinados, demonstrando claramente o alcance da pretensão da obreira, permitindo a ampla defesa do réu, que foi exercida em sua plenitude, em razão do que rejeito as preliminares de inépcia deduzidas.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada, visto que a reclamação foi distribuída dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, não sendo reclamada nenhuma parcela vencida há mais de cinco anos quando da distribuição da ação.

MOLÉSTIA DA AUTORA E NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO

¹ Artigo 840, § 1.º, Consolidação das Leis do Trabalho : Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Restou apurado nos autos, através de perícia médica, que a autora é portadora de “tendinite no punho esquerdo (espessamento e hipocogenicidade dos tendões flexores do III dedo no nível palmar distal, com mínimo halo anecóide associado – alterações tenossinovais), moléstias profissionais, de nexo causal com as atividades executadas na ré, tendo em vista que executava atividades repetitivas na digitação, em grande frequência, caracterizando-se o risco ergonômico, tendo gerado incapacidade laboral para as atividades anteriormente executadas” (fl. 147).

As conclusões do perito foram pautadas em exames subsidiários de ultrassonografia do ombro e mão esquerda e ressonância magnética do ombro esquerdo (fls. 129/132) e exame clínico.

As lesões da autora, de acordo com os achados clínicos, associados às atividades profissionais da reclamante, são suficientes para caracterizar o nexo causal entre as moléstias e o trabalho desenvolvido na reclamada, como afirmado pelo perito.

A reclamante concordou expressamente com as conclusões do perito (fls. 153/154). A reclamada não impugnou o laudo, contestando apenas a estimativa de horários (fls. 158/159), importando em concordância tácita. A simples juntada do parecer do assistente da ré não importa impugnação ao laudo, pois cabia ao patrono da ré contestar o laudo, fundamentando os motivos da discordância, incidindo em preclusão. Não cabe ao perito rebater o parecer do assistente, mas tão somente responder aos quesitos das partes e do juízo. O parecer do assistente apenas fornece elementos técnico-científicos para a parte questionar as conclusões do perito.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A dignidade da pessoa humana do trabalhador e o valor social do trabalho, fundamentos da República e princípios gerais da ordem econômica nacional (artigos 1.º, incisos III e IV, e 170 “caput” da Constituição Federal), devem prevalecer sobre os interesses econômicos privados, impondo-se ao empregador o dever social de ser cauteloso com a saúde de seus empregados e de proporcionar um ambiente de trabalho saudável, buscando sempre a adoção de todos os meios que visem a neutralização das condições insalubres e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal), promovendo o treinamento dos empregados para o uso das máquinas que utiliza em seu processo produtivo, bem como fornecendo os equipamentos de segurança necessários, exigindo o efetivo uso (Súmula 289 do TST).

Ao não proporcionar um ambiente plenamente saudável a seus empregados, assume o empregador os riscos de ter que arcar com todas as conseqüências que possam resultar de tal situação, cabendo-lhe o ônus de provar que cumpriu todas as regras de proteção e segurança do trabalho e que o acidente ou doença decorreram de culpa exclusiva do trabalhador.

Nesse sentido decidiu o E. STJ:

“DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.” (RESP 1.067.738 – GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 25.6.2009)

A reclamada não produziu qualquer prova de que cumpria as normas de proteção e saúde do trabalho, e, tampouco que as moléstias da reclamante não foram adquiridas em razão do trabalho, devendo ser responsabilizada patrimonialmente pela reparação das lesões.

REINTEGRAÇÃO

Considerando que o prazo da garantia de emprego encontra-se exaurido, com esteio no entendimento consubstanciado na Súmula 396 do TST², acolho o pedido sucessivo da reclamante e converto a reintegração em indenização do período estabilitário de doze meses, condenando a reclamada a pagar a autora a indenização em valor correspondente a doze vezes do seu salário derradeiro, de acordo com a última remuneração desta devidamente atualizada desde de seu afastamento. Rejeito o pedido de repercussão dos salários indenizados no contrato de trabalho e nas demais verbas trabalhistas, sendo improcedentes os pleitos de retificação da data de término do contrato em CTPS e dos reflexos do período de estabilidade (férias, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS), porquanto se trata de indenização do período estabilitário, não tendo existido prestação de serviços.

Registre-se, ainda, que a manutenção do contrato de trabalho do empregado acidentado decorre de responsabilidade objetiva do empregador, de sorte que é irrelevante a

² Súmula 396 do TST: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997); II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

existência ou não de culpa do empregador no evento.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL

Restando caracterizada a culpa patronal no evento que ensejou a doença da reclamante, resta a fixação do “quantum” indenizável.

A redução da capacidade laborativa proporcionada ao empregado por ato culposo do empregador acarreta ao mesmo danos extra patrimoniais, notadamente em decorrência das deficiências físicas com as quais vem convivendo e que terá que conviver, ainda que por determinado espaço de tempo ou até mesmo pelo resto de sua vida, além das dificuldades que tais lesões ocasionam na vida social de qualquer pessoa, impondo-se a reparação por tais danos.

Assim, face ao que dispõe o artigo 944 do Código Civil Brasileiro, e, considerando a gravidade do fato, a conduta omissiva do empregador na adoção de medidas visando a neutralização dos riscos do trabalho, as lesões sofridas pela autora atestada no laudo encartado no processo, as condições sociais e econômicas das partes, o caráter pedagógico da pena, como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador ou seus prepostos quanto aos trabalhadores que lhes prestam serviços e ainda os parâmetros financeiros e valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização, observando ao princípio da razoabilidade, em R\$ 100.000,00, acolhendo a pretensão da reclamante, atualizável desde a propositura da ação, quantia insuficiente para gerar enriquecimento sem causa à reclamante ou empobrecimento da reclamada, compatível com o dano sofrido e adequado para repreender o comportamento da reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, em razão da complexidade do trabalho desenvolvido, considerando os exames realizados e a elaboração do laudo, atualizáveis a partir da publicação desta sentença, de acordo com os mesmos índices adotados para a atualização dos créditos trabalhistas, visto se tratar de mera recomposição de perdas inflacionárias, não resultando nenhum prejuízo a adoção do critério estipulado.

ASSÉDIO MORAL

Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho (Revista LTR, 70-09/1079), “o assédio moral pode ser conceituado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”.

Analisando o tema, em artigo intitulado “O assédio moral nas relações de trabalho”, publicado na Revista Synthesis n.º 43/06, págs. 65/66, Cláudia Brum Mothé, tece as seguintes ponderações, pertinentes ao caso sob exame:

“O assédio moral, então, é caracterizado por uma conduta abusiva, que pode ser do empregador, que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger os subalternos (o chamado assédio vertical), mas que pode ser também dos trabalhadores entre si, com a finalidade de excluir alguém indesejado do grupo, o que pode ocorrer por motivos de competição, inveja, ou mesmo por discriminação racial, sexual ou religiosa (o chamado assédio horizontal).

Pode-se classificar ainda, como espécies de assédio moral, o chamado mobbing combinado (que se daria com a união do chefe e dos colegas com o objetivo de excluir um trabalhador) e o denominado mobbing ascendente (que ocorreria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

quando um trabalhador, ou trabalhadores, julgando-se merecedores do cargo de chefe, passassem a sabotá-lo).

Todos esses comportamentos que caracterizam o assédio moral são, muitas vezes, de difícil identificação, já que o assédio moral, freqüentemente, constitui uma forma sutil de degradação psicológica. Assim, é preciso estar atento aos elementos que contribuem para a caracterização da figura do assédio moral.

Um dos elementos essenciais para a caracterização do assédio moral no ambiente de trabalho é a reiteração da conduta ofensiva ou humilhante.

Outro elemento característico do mobbing é a sua finalidade, ou seja, o seu objetivo principal, que é, em geral, a exclusão da vítima do ambiente de trabalho. Nessa linha, pode-se mencionar a pressão da empresa para que o empregado se demita, ou se aposente”.

A testemunha Marcelo afirmou que “que trabalhou com a reclamante desde sua admissão até a saída dela; que a reclamante tinha por atribuições chefiar o setor de Informática, cuidava da parte de Eventos, Mala Direta, respondia a ofícios de Juizes e Corregedoria, tinha acesso a senhas restritas; que Cláudia Gorga foi admitida em abril/2006, na função de Coordenadora de todos os setores; que Cláudia sempre tratou a reclamante com muita rispidez; que os demais empregados eram tratados de forma normal por Cláudia, que conversava com estes sem alterar o tom de voz; que com a reclamante Cláudia sempre falava em alto tom de voz, para todos ouvirem; que o depoente presenciou Cláudia chamando a reclamante de hipócrita em uma ocasião; que o depoente não sabe dizer o motivo de tal ofensa, pois não ouviu a conversa desde o início, percebendo apenas quando houve a ofensa; que Cláudia proibiu os empregados do setor de conversarem com a reclamante, aproveitando-se de um momento em que a mesma foi ao banheiro, falou para todos do setor que quem conversasse com a reclamante sofreria as consequências; que ninguém do setor conversava com a reclamante; que não sabe dizer se a reclamante conversou com Geraldo ou Gisele após tal proibição, e se tal fato ocorreu, se deu de forma escondida; que Cláudia restringiu as atividades da reclamante, chegando esta a desempenhar a função apenas de rasgar pepéis; que a reclamante também tinha por atribuição abrir e fechar a reclamada, mantendo as chaves em seu poder; que Cláudia também tirou tais chaves da reclamante, inclusive trocando a fechadura, fato presenciado pelo depoente; que Cláudia também cancelou as senhas da reclamante; que não presenciou, mas ouviu comentários de que Cláudia se referiu à reclamante como “negrinha”; que nesse período a reclamante estava grávida e demonstrava estar sempre nervosa, não conseguindo trabalhar, pois não tinha clima; que o depoente chegou a perceber que a reclamante tinha chorado, quando estava retornando de uma sala que dá acesso ao banheiro; que o nervosismo da reclamante era interno, sendo que o depoente nunca presenciou a mesma se exaltando no trabalho; que algumas vezes a reclamante chegou a ser dispensada em razão de seu estado emocional, que não lhe permitia trabalhar; que inicialmente Cláudia se apresentou como “boa moça” e posteriormente mudou seu comportamento de forma radical; que a reclamante sempre foi uma pessoa tranquila e que se relacionou bem como os colegas de trabalho, sendo que após o ingresso de Cláudia, após os transtornos, passou a ser uma pessoa isolada; que o depoente não parou de conversar com a reclamante, mas somente o fazia de modo escondido, em razão das ameaças”.

O depoimento da testemunha Aline não infirmou o depoimento de Marcelo, na medida em que trabalhou pequeno período de tempo junto com a reclamante, ingressando na reclamada quando Cláudia já estava trabalhando na ré. Ademais, o fato de Aline não ter presenciado Cláudia ofendendo a reclamante ou ter proibido os colegas de trabalho conversarem com a reclamante, não significa que tais fatos não tenham ocorrido.

Além das ocorrências narradas pela reclamante e pela testemunha Marcelo, a reclamante foi despedida tão logo se encerrou o prazo de estabilidade, demonstrando que a reclamante se tornou uma pessoa indesejável no ambiente de trabalho e que precisava ser descartada, que foi suportada durante o período de estabilidade.

De acordo com os fatos narrados pela testemunha Marcelo, resta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

evidente o *mobbing* praticado contra a reclamante, com manifesto propósito de forçá-la a se demitir, estando configurado o assédio moral praticado por Cláudia.

Apesar da reclamante receber salário superior à Cláudia, não significa que a reclamante tivesse superioridade hierárquica, o que restou afastado pelos depoimentos das testemunhas, que deixaram claro que Cláudia era a superior do setor, fato afirmado inclusive pela testemunha Aline. O salário da reclamante foi conquistado através de sua evolução funcional ao longo de quase catorze anos de trabalho na reclamada.

Ao contrário, a diferença salarial existente entre a reclamante e sua superiora recém-admitida, é mais um elemento que explica o assédio, pois a presença da reclamante incomodava Cláudia. Aliás, como a reclamante se tornou uma pessoa indesejável e com patamar salarial diferenciado, se tornou do interesse da reclamada dispensar a reclamante.

A subordinação decorrente do contrato de trabalho, com o dever do empregado em se sujeitar ao poder diretivo do empregador na prestação dos serviços, não autoriza ao empregador ou seus prepostos – trabalhadores da chefia – tratar de forma desrespeitosa seus empregados, que antes de tudo são pessoas e devem ser tratadas como tal, sendo que a subordinação jurídica decorre da venda da mão-de-obra do trabalhador, não sendo este propriedade do patrão, como outrora era permitido, já que a escravidão foi abolida em nosso país desde 13.5.1888, embora ainda persistam alguns resquícios isolados de tal prática, que se incorporou na cultura de alguns empregadores.

O temor da perda do emprego, um dos maiores problemas do mundo contemporâneo, que vive profunda crise social e financeira, faz com que os trabalhadores tolerem certas práticas repudiáveis dos empregadores, como o fez a autora em relação aos insultos sofridos, sem poder reagir, o que é uma afronta a dignidade do trabalhador como pessoa, cabendo à reclamante, assim, o direito de ser indenizada pelos danos morais advindos das perseguições e humilhações sofridas no ambiente de trabalho, o qual deve ser saudável em todos os aspectos, inclusive no plano emocional ou psicológico dos trabalhadores, tendo o empregador o dever de coibir qualquer prática que atente contra a moral de seus subordinados.

No que tange ao valor da indenização, deve ser fixado por arbitramento judicial, obsevando-se sobretudo o princípio da razoabilidade e outras circunstâncias do caso, dada a impossibilidade de se aferir a exata extensão do dano causado ao empregado, pois para tanto seria necessário invadir sua intimidade e seus valores pessoais e morais para constatar o grau de humilhação sofrido, até porque em se tratando de dano moral não há a reparação efetiva do dano, mas tão somente a compensação material para amenizar as conseqüências produzidas pela conduta danosa, que atinge principalmente o emocional da vítima. Assim, levando em consideração a gravidade do fato, a conduta omissiva do empregador que permitiu a ocorrência, a condição social das partes, a sujeição do empregado às provocações em razão da subordinação existente, o caráter pedagógico da pena, como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador ou seus prepostos quanto aos trabalhadores que lhes prestam serviços, que devem ser respeitados, antes de mais nada, como pessoas, e ainda os parâmetros financeiros e valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização compensatória em R\$ 43.470,00, como postulado pela reclamante atualizável desde a propositura da ação, quantia insuficiente para gerar enriquecimento sem causa à reclamante ou empobrecimento da reclamada, compatível com o dano sofrido e adequado para reprimir o comportamento da reclamada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os títulos deferidos serão corrigidos na forma da Lei (artigo 39 da Lei 8.177/91), considerando-se como época própria a data de vencimento da respectiva obrigação, aplicando-se os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas juntamente com os salários mensais, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual(is) prevalecerá(ão).

Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma da Lei, incidindo sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do TST).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-1 do TST³, é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser descontado do empregado a sua quota-parte.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos serão apuradas e recolhidas na forma da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/1996 da CGJT, ficando autorizada a dedução da parte que cabe ao empregado, abrangendo as parcelas do empregado e empregador (artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91), não alcançando a contribuição a “terceiros”, por não ser da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de tal parcela, haja vista que esta é limitada à execução das contribuições para custeio da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento (artigos 114, inciso VIII, e, 195, incisos I, “a” e II, da Constituição Federal), sendo calculadas mês a mês, limitada ao empregado ao teto do salário de contribuição vigente à época, deduzindo-se ainda o valor já descontado do empregado na época própria, sendo que se nessa hipótese já houver sido efetuado o desconto sobre o teto, nenhuma contribuição do empregado será devida. Ante a natureza indenizatória e não salarial das parcelas deferidas, não há incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao imposto de renda, deverá ser adotado o regime de caixa estabelecido pelo artigo 46 da Lei 8.541/92, isto é, incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis no momento em que estes estiverem disponíveis ao reclamante, cujo valor será deduzido de seu crédito, a fim de evitar enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor retido poderá ser restituído ao empregado quando da apresentação da declaração anual de rendimentos, não se tratando da hipótese de aplicação da progressividade, eis que: a) o reconhecimento do direito sobre o qual incidirá a tributação se deu através de decisão judicial, sendo controvertido anteriormente a esta; b) a tributação somente pode ocorrer no momento em que efetivamente é recebida a parcela tributável pelo beneficiário, pois neste momento é que passa a integrar seu patrimônio; c) a aplicação do critério da tributação relativa à época em que a parcela deveria ter sido paga se não houvesse a controvérsia sobre o direito em que se funda, inviabiliza o correto ajuste que deve ser feito através da declaração anual de rendimentos. No que tange à forma da arrecadação e retenção do crédito do autor, deverá ser observado o procedimento estabelecido pelo Provimento 03/2005 da CGJT, esclarecendo-se que deve ser compreendido como “rendimentos” a totalidade das parcelas tributáveis que compõem o crédito e não a totalidade deste, de acordo com a interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, não podendo haver incidência tributária sobre parcelas são declaradas isentas pelo artigo 6.º da Lei 7.713/88, tais como o aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e respectiva multa rescisória, PIS, seguro desemprego e indenizações por acidente de trabalho, e, ainda, ressarcimento do vale-transporte (artigo 2.º, “c”, da Lei 7.418/85) e os juros de mora (art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92). Todas as parcelas que não constam do rol acima descritas como isentas, estão sujeitas à tributação, de sorte que incidirá o imposto de renda apenas sobre o valor da indenização por danos morais decorrentes do assédio moral.

³ OJ 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. (DJ 20.05.2008) A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J AO PROCESSO DO TRABALHO

Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil:

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A reforma processual civil extinguiu o processo de execução de título judicial, transformando tal procedimento em uma fase a mais do processo, processando-se nos mesmos autos as fases de conhecimento, liquidação e execução.

O processo do trabalho nunca teve um processo específico para execução dos títulos judiciais, sendo que sempre foram consideradas a liquidação e a execução como fases distintas de um mesmo processo.

Assim, como sempre se tratou de um único processo, o disposto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho sempre conteve erro técnico ao determinar a citação do executado, já que citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da existência de um processo, o que no caso é absolutamente desnecessário, posto que o executado já tem conhecimento do processo, normalmente com advogado constituído, o qual poderá continuar na defesa sem a necessidade de um novo instrumento de procuração, posto que o mandato conferido para a fase de conhecimento tem validade para todo o processo.

Note-se que para a liquidação da sentença trabalhista, nunca houve a necessidade de citação do réu, tal como ocorria no processo civil, não existindo qualquer razão lógica para determinar a citação do réu para pagamento.

Destarte, o preceito do artigo 475-J, “caput”, do Código de Processo Civil é aplicável ao processo do trabalho, por ser plenamente compatível com a sua sistemática, posto que sempre a execução foi considerada como mera fase processual, sendo perfeitamente válida a intimação do réu, na pessoa de seu patrono, para pagar o valor devido, sob pena de multa, porquanto o réu tem conhecimento de todo o processado, acompanhado em todas as fases por seu advogado.

Nem se argumente que o prazo conferido pela lei processual civil é incompatível com o prazo reduzido previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, posto ser mais ágil a intimação da parte, por seu advogado constituído nos autos, através de publicação no Diário Oficial (artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil), do que a expedição de mandado de citação, distribuição a um oficial de justiça e cumprimento da diligência, levando-se em conta a sobrecarga existente de trabalho, mormente nas regiões metropolitanas, e a escassez de servidores da Justiça, que faz com que o ato (citação do devedor) demore pelo menos de dois a três meses, isto quando o devedor é encontrado logo na primeira diligência do oficial de justiça.

Como a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de procedimento específico para impugnação da execução (artigos 884 e seguintes), não se aplica à execução os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

demaís preceitos da lei processual civil, aplicando-se apenas e tão-somente a forma de intimação do devedor para pagar a dívida reconhecida judicialmente (da qual já é conhecedor) e eventual penhora de bens, após a liquidação do julgado, permitindo ao mesmo o depósito do valor devido como garantia do juízo para eventual oposição de embargos do devedor, prosseguindo-se a execução nos demais trâmites.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando houver omissão e compatibilidade da lei processual trabalhista (artigos 769, 882 e 889 da CLT), **EXISTINDO OMISSÃO NO TEXTO CONSOLIDADO QUANTO A FORMA DE CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 880, QUE NÃO MENCIONA QUE DEVE SER EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DE SORTE QUE A POSSIBILIDADE DE “CITAÇÃO” (NA VERDADE INTIMAÇÃO PARA PAGAR), PODE PERFEITAMENTE SER REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, de sorte que presente a omissão e a compatibilidade, permitindo a aplicação do dispositivo. Da mesma forma, não há qualquer previsão quanto aos procedimentos a serem utilizados para penhora, permitindo a aplicação das disposições do Código de Processo Civil.

Ademais, o § 1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que deve o juiz, na hipótese de procedência do pedido, determinar o prazo e a forma de cumprimento da sentença.

Saliente-se, por fim, que em se tratando de direito trabalhista reconhecido por sentença, o valor a ser pago tem NATUREZA ALIMENTAR, o que impõe a adoção de normas processuais que visem promover a efetivação do direito reconhecido da forma mais célere e eficaz.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, assim como na hipótese de pedidos ilíquidos, deverá observar as limitações do próprio pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de pobreza (fl. 21), concedo ao(à) autor(a) a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3.º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Processo do Trabalho somente há condenação de honorários advocatícios diante da constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: gratuidade da prestação jurisdicional, assistência do empregado pelo respectivo sindicato profissional (artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST) e sucumbência do empregador. Nos demais casos, por ainda subsistir o “jus postulandi” das partes (artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), é facultativa a contratação de advogado particular, não sendo devidos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), já que, mesmo que o trabalhador não exerça o “jus postulandi”, o mesmo pode se valer da assistência judiciária que deve ser prestada graciosamente pelo sindicato profissional, independentemente da condição de filiado do empregado, por ser tal encargo *mínus* do sindicato (artigo 14 da Lei 5.584/70), não se aplicando ao caso, pois, o disposto nos artigos 389 ou 404 do Código Civil Brasileiro, diante da previsão específica da assistência judiciária pelo sindicato e do “jus postulandi”. No presente caso, verifica-se não estarem presentes os pressupostos legais, em razão do que indefiro o pleito de verba honorária ou reparação de danos materiais pela contratação de advogado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face ao direito aplicável e o que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GILENE TEREZINHA SILVA LIMA para condenar COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO a lhe pagar:

1. Indenização do período de garantia de emprego (R\$ 52.164,00);
2. Indenização por danos morais decorrente de doença profissional (R\$ 100.000,00);
3. Indenização por danos morais decorrente do assédio moral (R\$ 43.470,00).

Sobre os valores incidirão juros, correção monetária e os encargos fiscais e previdenciários, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do “decisum”, que não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, como restar apurado em liquidação de sentença por cálculos.

Deverá a reclamada arcar com os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, atualizáveis a partir da publicação desta sentença, de acordo com os mesmos índices adotados para a atualização dos créditos trabalhistas.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Ante o disposto no artigo 832, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo em quinze dias o prazo de cumprimento da presente decisão, devendo para tanto, depois de liquidada a presente, ser intimada a reclamada, através de seu patrono, na forma dos artigos 236 e 475-J, § 1.º, do Código de Processo Civil, para promover o pagamento do total apurado, inclusive das contribuições previdenciárias no prazo legal (artigo 276 do Decreto 3.048/99), isto é, até o dia 2 do mês subsequente ao da intimação, sob pena de penhora, incluindo os valores relativos às custas processuais, custas da execução (artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e dos encargos moratórios das contribuições previdenciárias fixados em lei.

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(ao) reclamante.

Atentem as partes ao disposto no Parágrafo Único do artigo 538 do Código de Processo Civil quanto aos embargos declaratórios que não versem sobre real omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não cabendo por essa via a alegação de omissão na apreciação da prova ou do Direito que a parte entende aplicável, que desafia recurso próprio, observando que não é aplicável em primeira instância o entendimento da Súmula 297 do TST, de sorte que não se admite embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, sendo reputados como protelatórios eventuais embargos que questionem a análise da prova ou do Direito aplicado ou visem prequestionar matérias.

CUSTAS pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 4.400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 220.000,00.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes e a União (artigo 832, §5.º, CLT).

RICHARD WILSON JAMBERG
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
56.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Diretor(a) de Secretaria